

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(*)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Getúlio Vargas		UF: RJ
ASSUNTO: Consulta sobre o procedimento necessário para a oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> a distância.		
RELATOR: Luiz Bevilacqua		
PROCESSO N°: 23001.000089/2006-01		
PARECER CNE/CES N°: 241/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/2006

I – RELATÓRIO

A Fundação Getúlio Vargas – FGV encaminhou ao Conselho Nacional de Educação consulta com o fito de saber se é suficiente, para que uma Instituição de Ensino Superior não autônoma habilite-se a oferecer o curso de pós-graduação *lato sensu* a distância – Área de Direito, a instauração do processo administrativo de credenciamento institucional.

A consulta da FGV é embasada em três dispositivos legais: a Lei nº 9.394/96, a Resolução CNE/CES nº 1/2001 e o Decreto Presidencial nº 5.622/2005. O questionamento versa, essencialmente, na dispensabilidade ou não do pedido de autorização de cursos na modalidade a distância. Da consulta, extraio o seguinte excerto:

... se o Decreto Presidencial nº 5.622/2005 impõe expressamente o processo administrativo de autorização como requisito à oferta dos cursos de mestrado e doutorado a distância, e silencia quanto à necessidade de tal processo no que tange aos cursos de especialização a distância, presume-se, a “contrario sensu”, que o processo administrativo de autorização não é necessário com relação aos cursos de pós-graduação “lato sensu” a distância. Nessa esteira, a conclusão a que se chega com base nos artigos 24 e 25 do Decreto Presidencial nº 5.622/2005 é que IES Não Autônoma credenciada para ofertar curso MBA a distância está dispensada de instaurar processo administrativo de autorização de tal curso, bastando informar ao MEC os dados referentes ao mesmo quando da sua criação.

Inicialmente, faz-se necessário analisar o que dispõe a Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação. O art. 46 da LDB deixa claro que o credenciamento é institucional e não para cursos em que a terminologia empregada é a de autorização e reconhecimento, conforme a situação.

O art. 80, § 1º, estabelece que a **educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.** (grifei)

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

Esse entendimento é ratificado na Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que trata da matéria nos seguintes artigos:

Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

Art. 7º Os cursos de pós-graduação lato sensu ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição.

*Art. 11. Os cursos de pós-graduação lato sensu **a distância** só poderão ser oferecidos por instituições **credenciadas** pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996. (grifei)*

Portanto, fica evidente que os cursos de especialização independem de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento, não fazendo a legislação qualquer restrição entre instituições portadoras ou não de autonomia universitária, assim como se depreende que a supervisão dos cursos será feita por ocasião do recredenciamento da Instituição.

No entanto, sobre a modalidade a distância, o texto explicita a necessidade de credenciamento institucional pelo Poder Público para a oferta de curso de pós-graduação *lato sensu*. Nesse passo, analisando a situação da Escola de Direito do Rio de Janeiro, mantida pela Interessada, a Fundação Getúlio Vargas, constatou-se que esta não possui credenciamento para ministrar cursos nessa modalidade.

O advento do Decreto nº 5.622/2005 não modificou esse entendimento. O art. 21 assim dispõe:

Art. 21. Instituições credenciadas que não detêm prerrogativa de autonomia universitária deverão solicitar, junto ao órgão competente do respectivo sistema de ensino, autorização para abertura de oferta de cursos e programas de educação superior a distância.

Mais especificamente sobre a oferta de cursos de especialização na modalidade a distância, o art. 24 e seu parágrafo único do referido Decreto estabelecem que:

*Art. 24. A oferta de cursos de especialização a distância, por instituição **devidamente credenciada**, deverá cumprir, além do disposto neste Decreto, os demais dispositivos da legislação e normatização pertinentes à educação, em geral, quanto:*

- I - à titulação do corpo docente;*
- II - aos exames presenciais; e*
- III - à apresentação presencial de trabalho de conclusão de curso ou de monografia.*

*Parágrafo único. As instituições credenciadas que ofereçam cursos de especialização a distância deverão **informar** ao Ministério da Educação os dados referentes aos seus cursos, quando de sua criação. (grifei)*

Dessa forma, com base na legislação acima exposta, depreende-se que se faz necessário protocolar processo de solicitação de credenciamento da instituição para a oferta de cursos na modalidade a distância.

Obviamente, este credenciamento da instituição para ministrar programas de pós-graduação na modalidade a distância se faz com a autorização inicial de um curso. A partir do credenciamento, poderá a Instituição, detentora ou não de autonomia, oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu*, desde que integralmente observadas as normas vigentes e cabendo-lhe informar ao Ministério da Educação os respectivos dados quando de sua criação.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o argumento acima, voto no sentido de que se informe a Fundação Getúlio Vargas da necessidade de instauração de processo administrativo específico para o credenciamento para a oferta de programas de pós-graduação *lato sensu* a distância, sendo que é necessário o pedido de autorização inicial de um curso.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2006

Conselheiro Luiz Bevilacqua – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente